

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
037/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária de Delmiro Gouveia-Al, disciplina a Carreira de Auditor Tributário e a carreira de Fiscal de Tributos, e dá outras providências.

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 23 12 12 12 1

2ª Votação 12/10/1991

Presidente

Secretário

ELEMENTOS DO PROCESSO



Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 23 / 12 / 2021

2ª Votação 23 / 12 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____

Mensagem de Lei n.º 37, de 13 de dezembro de 2021.

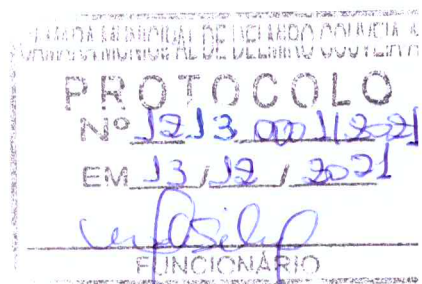
REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Exmo. Sr.

Marcos Antônio Silva

MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Nesta



SENHOR PRESIDENTE,

Pela presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a fim de encaminhar o incluso projeto de Lei que dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Delmiro Gouveia-AL.

O presente Projeto Lei tem por objetivo organizar a administração tributária, constitucionalmente reconhecida como atividade essencial ao funcionamento do Estado (Artigo 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal), como também disciplinar a carreira de Auditor Tributário e a carreira de Fiscal de Tributos para a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas municipais.

Na certeza de contar com o apoio dos membros do Poder Legislativo, reitero a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores dessa Augusta Casa, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração e, tendo a relevância da matéria, solicito urgência na apreciação do projeto.

ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Prefeita Municipal

Alton Antonio de Macedo Peres
Procurador Geral do Município
Portaria nº 012/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 23 / 12 / 2021

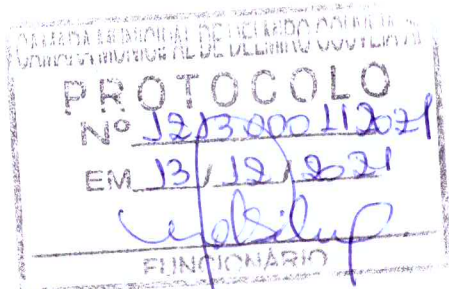
2ª Votação 23 / 12 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____

Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021



Dispõe sobre as normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Delmiro Gouveia-AL, disciplina a carreira de Auditor Tributário e a carreira de Fiscal de Tributos, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA** votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Administração Tributária, exercida por servidores da carreira de Auditor Tributário e da carreira de Fiscal de Tributos, deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de constituição, de arrecadação, de fiscalização e controle dos créditos tributários, bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais, entre outras tarefas correlacionadas às atividades acima enumeradas, respeitando-se as competências precípuas e privativas da carreira de Auditor Tributário e da carreira de Fiscal de Tributos nos termos desta lei.

Art. 2º. A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, eficácia, eficiência, preservação do sigilo fiscal, moralidade, probidade, motivação, razoabilidade, equidade, continuidade e justiça fiscal.



Gabinete

Art. 3º. A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município e tem como objetivo fundamental atuar para o ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, na medida e forma prevista em lei, com vistas ao financiamento dos gastos públicos necessários ao cumprimento das obrigações e competências do Município.

Art. 4º. A Administração Tributária tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas municipais, no âmbito da competência de execução da política tributária.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. A Administração Tributária integra a estrutura e as competências da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, órgão da administração direta do Poder Executivo, gozando de autonomia técnico-funcional em assuntos tributários e administrativos.

§ 1º A autonomia técnico-funcional consiste na independência institucional para atuar em função dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a administração tributária.

§ 2º A autonomia administrativa importa em contar com quadro próprio de Auditores Tributários Municipais e Fiscais de Tributos Municipais para a organização de seus serviços e o exercício dos atos necessários à gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 6º. A Administração Tributária buscará alcançar a eficácia e a eficiência da ação fiscal por meio da utilização de recursos tecnológicos, a valorização e profissionalização dos seus integrantes.



Art. 7º. A Administração Tributária atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres firmados pelas autoridades competentes, inclusive o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente, assegurado o sigilo das informações fiscais.

Art. 8º. As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais, serão exercidas, de acordo com as atribuições previstas nesta lei, exclusivamente pelos servidores da carreira de Auditor Tributário Municipal e pelos servidores da carreira de Fiscal de Tributos Municipal.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal face à Administração Pública de Delmiro Gouveia-AL.

Art. 9º. A nomeação para provimento de cargos em comissão ou função de confiança na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, será de escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os servidores da carreira de Auditor Tributário Municipal e da carreira de Fiscal de Tributos Municipal.

Art. 10º. O Auditor Tributário Municipal nomeado para exercer cargo em comissão, função de confiança, função gratificada ou integrar o Contencioso Administrativo Tributário, inerentes às atividades do fisco, na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, fará jus ao vencimento do cargo comissionado, função de confiança ou função gratificada, à gratificação de incentivo a arrecadação municipal,



instituída pela lei 887/2006, à gratificação de risco de vida, instituída pela lei 1.331/2021, a demais gratificações que venham a ser instituídas por lei para o Auditor Tributário Municipal, aos adicionais e às indenizações previstas na legislação municipal.

Art. 11º. O Fiscal de Tributos Municipal nomeado para exercer cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, inerentes às atividades do fisco, na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, fará jus ao vencimento do cargo comissionado, função de confiança ou função gratificada, à gratificação de incentivo a arrecadação municipal, instituída pela lei 887/2006, à gratificação de risco de vida, instituída pela lei 1.331/2021, a demais gratificações que venham a ser instituídas por lei para o Fiscal de Tributos Municipal, aos adicionais e às indenizações previstas na legislação municipal.

Art. 12º. Não se considera afastamento do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal o exercício de cargos de provimento em comissão, função de confiança ou função gratificada na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 13º. Os Auditores Tributários Municipais e os Fiscais de Tributos Municipais em estágio probatório poderão exercer cargos de provimento em comissão, função de confiança ou função gratificada na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.



Art. 14º. É facultado ao Auditor Tributário e ao Fiscal de Tributos investido em cargo em comissão, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, mantido o direito a fazer jus à gratificação de incentivo a arrecadação municipal, instituída pela lei 887/2006, à gratificação de risco de vida, instituída pela lei 1.331/2021, a demais gratificações que venham a ser instituídas por lei para o Auditor Tributário Municipal e para o Fiscal de Tributos Municipal, aos adicionais e às indenizações previstas na legislação municipal.

Art. 15º. A remuneração dos ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, em conformidade com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 16º. O número dos cargos públicos de Auditor Tributário Municipal e de Fiscal de Tributos Municipal é o constante do Anexo I, sendo os respectivos níveis de escolaridade e atribuições os constantes na presente lei.

CAPÍTULO III

DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º. A precedência da Administração Tributária sobre os demais setores administrativos, de que trata o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal (CF), será exercida pelos ocupantes do cargo efetivo de Auditor Tributário Municipal e do cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipal, de acordo com as atribuições previstas nesta lei, e se expressa:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, nos casos em que conflitarem ações entre os agentes do poder público municipal;



II - na prioridade de apuração de atos e fatos que possam constituir infrações ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos poderes públicos da Administração Direta e Indireta;

IV - na priorização da instrução do processo fiscal, relativamente a documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

V - na primazia, legalmente assegurada aos procedimentos fiscais, para apuração dos créditos tributários;

VI - na preferência de recebimento de recursos materiais e financeiros correspondentes às dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV

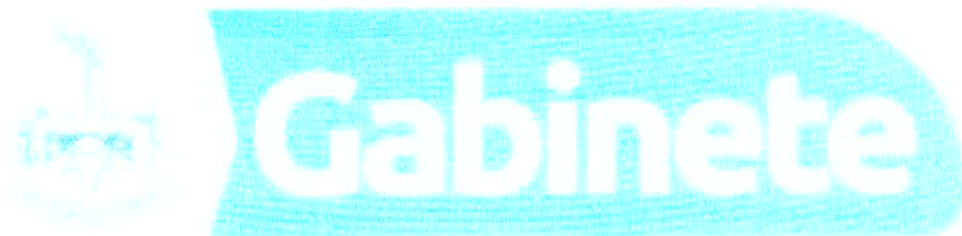
DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18º. Ficam garantidos, prioritariamente, à Administração Tributária do Município, recursos financeiros suficientes para a realização de suas atividades, consoante ao disposto no inciso XXII, do art. 37 e no inciso IV, do art. 167 ambos da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO V

DO DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 19º. Fica alterado o Anexo I, da Lei 1.061/2012, acrescentando o cargo de Provimento em Comissão de Diretor da Receita Municipal.



Art. 20º. Fica criado 01 (um) cargo de Diretor da Receita Municipal, na estrutura orgânica do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º A nomeação para provimento do cargo em Comissão de Diretor da Receita Municipal será de escolha do Chefe do Poder Executivo dentre os servidores da carreira de Auditor Tributário Municipal e da carreira de Fiscal de Tributos Municipal.

§ 2º O padrão do vencimento do cargo de Diretor da Receita Municipal é o CC-01, definido no Anexo III da Lei 1.061/2012.

Art. 21º. São atribuições do Diretor da Receita Municipal:

I - acompanhar as alterações da legislação e sua aplicação no Código Tributário Municipal, colhendo subsídios e informações junto a outros municípios, visando à melhora da arrecadação da receita;

II - estudar questões relativas às rendas municipais, suas leis e regulamentos, sugerindo medidas necessárias ao aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - estudar, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, a legislação tributária do município, no intuito de adequá-la às leis de normas gerais e à jurisprudência dos Tribunais Superiores;

IV - acompanhar os serviços de lançamento, inscrição, cadastramento, arrecadação extrajudicial e fiscalização de créditos tributários.

Parágrafo único. A nomeação para provimento do cargo em comissão de Diretor da Receita Municipal não confere ao Fiscal de Tributos Municipal as atribuições privativas do Auditor Tributário Municipal.



Gabinete

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – GAAA

Art. 22º. Fica criada a Gratificação de Atividade de Apoio Administrativo - GAAA, concedida através de Portaria do Chefe do Poder Executivo em um percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, atribuída, exclusivamente, aos agentes administrativos, aos oficiais administrativos e aos técnicos administrativos que desempenhem suas funções no âmbito do Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização ou em outro departamento com atividades relacionadas a Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, com o objetivo de incentivar o desempenho funcional, considerando a especificidade, a complexidade, a produtividade e a carga de trabalho de cada servidor.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade de Apoio Administrativo - GAAA poderá ser deferida para servidores que já tenham outro tipo de adicional e/ou gratificação de desempenho ou atribuição.

Art. 23º. O valor da Gratificação de Atividade de Apoio Administrativo - GAAA será computada para o cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Art. 24º. O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

TÍTULO II

DO AUDITOR TRIBUTÁRIO E DO FISCAL DE TRIBUTOS



CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 25º. Os cargos de Auditor Tributário Municipal e de Fiscal de Tributos Municipal têm por objetivo garantir o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município.

Art. 26º. São princípios e diretrizes adotados pela Administração Pública Municipal em relação à carreira de Auditor Tributário Municipal e à carreira de Fiscal de Tributos Municipal:

I - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

II - organização do cargo e adoção de instrumentos de gestão pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Delmiro Gouveia-AL;

III - vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas.

CAPÍTULO II

DA INVESTIDURA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 27º. A investidura no cargo de Auditor Tributário Municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 28º. São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor Tributário Municipal, dotados de poder de polícia administrativa, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade



elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, executar a política de fiscalização e auditoria de tributos de competência da Administração Tributária Municipal, visando o cumprimento da legislação pertinente, competindo-lhes:

I - em caráter privativo, relativamente aos tributos de competência do Município de Delmiro Gouveia:

- a) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;
- b) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis, no exercício de suas funções;
- c) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;
- d) autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;
- e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;



f) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

h) analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativo-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ou outras que vierem substituí-la, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

j) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;



Gabinete

n) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) inscrever os débitos vencidos e não pagos na Dívida Ativa;

p) planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

q) realizar pesquisa e investigação relacionados às atividades de inteligência fiscal;

r) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que, a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização;

II - em caráter geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Economia e Finanças:

a) prestar assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;



Gabinete

- d) preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- e) avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;
- f) avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Tributários Municipais e demais servidores, relacionados à Administração Tributária;
- g) acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Delmiro Gouveia;
- h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Tributários Municipais e dos Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- i) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- j) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- l) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

Erickson



Gabinete

m) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas na esfera de competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 29º. São requisitos para provimento inicial do cargo público de Auditor(a) Tributário(a) Municipal:

I - aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos;

II - possuir ensino superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Ciências da Computação.

Art. 30º. A investidura no cargo de Fiscal de Tributos depende de aprovação em concurso público de provas, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 31º. São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipal exercer, na Secretaria de Economia e Finanças, atividades de fiscalização de tributos, competindo-lhes:

I - executar atividades relativas a arrecadação tributária, mantendo atualizados os cadastros utilizados para gerenciamento dos tributos municipais;

II - fiscalizar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, orientando e esclarecendo os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes ao pagamento de tributos e empregando instrumentos a seu alcance para evitar sonegação;

III - atender e orientar os contribuintes sobre questões relativas a tributos e demais receitas municipais;



IV - acessar as informações sobre o andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Delmiro Gouveia;

V- efetuar sindicâncias para verificação das alegações dos contribuintes, decorrentes de requerimentos de revisões, isenções, imunidades e pedidos de baixa de inscrição;

VI - informar os débitos vencidos e não pagos antes do termo prescricional;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária e demais receitas municipais;

VIII - coletar, implementar e manter atualizadas as informações necessárias à fiscalização de tributos e demais receitas municipais, objetivando o bom desenvolvimento das atividades;

IX – analisar e instruir procedimentos administrativos e outros expedientes, relacionados com tributos e demais receitas municipais;

X - executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

XI - desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

XII – planejar e participar de projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;



Gabinete

XIII - apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

XIV - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias determinadas pelo Auditor Tributário Municipal ou pelo Secretário de Finanças.

Art. 32º. São requisitos para provimento inicial do cargo público de Fiscal de Tributos:

I - Aprovação em Concurso Público de provas;

II - Possuir Ensino Médio completo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO E DA LOTAÇÃO

Art. 33º. O Auditor Tributário Municipal e o Fiscal de Tributos Municipal não podem ter exercícios em serviços ou repartições diferentes daquelas em que estiverem lotados, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34º. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Tributário Municipal e do cargo de Fiscal de Tributos Municipal é de 30 (trinta) horas semanais.



CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 35º. São assegurados aos Auditores Tributários Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais os direitos, as garantias e as prerrogativas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os direitos, as garantias e as prerrogativas dos integrantes da carreira de Auditor Tributário Municipal e da carreira de Fiscal de Tributos Municipal são inerentes ao exercício do cargo, não podendo ser renunciados ou delegados.

Art. 36º. Aos Auditores Tributários Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais são assegurados:

- I - autonomia técnica e independência funcional, sem prejuízo da disciplina funcional;
- II - plano de carreira específico e próprio, adequado às características atribuídas pela Constituição Federal à Administração Fazendária;
- III - direito de requerer, representar e reclamar diretamente à autoridade competente;
- IV - remuneração compatível com a natureza, a responsabilidade e as atribuições do cargo;
- V – reajuste do vencimento-base, anualmente, em 01 de janeiro, com base no acumulado dos últimos 12 meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso de extinção do IPCA o índice a ser utilizado será o que o substituir, não havendo substituto, a atualização se dará por índice instituído por Lei Federal.



Gabinete

VI - os demais direitos e garantias previstos na legislação municipal para os servidores públicos municipais.

Art. 37º. Aos Auditores Tributários Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, na qual conste expressamente a indicação de:

a) o acesso, mediante identificação funcional e no desempenho das atribuições do cargo, a qualquer estabelecimento sujeito à fiscalização tributária, inclusive quando localizados em outros municípios;

b) a garantia de auxílio e colaboração das autoridades policiais, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

II - exercer as atribuições do cargo com autonomia técnica;

III - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

IV - solicitar o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais;

V - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VI - não sofrer imposição que resulte em desvio de função;

VII - exercer e coordenar a ação fiscal;



VIII - as demais prerrogativas dos servidores públicos municipais previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 38º. São deveres do Auditor Tributário Municipal e do Fiscal de Tributos Municipal, dentre outras previstas em Lei:

I - desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente os interesses da Administração Tributária;

IV - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais, bem como qualquer situação definida em Lei como crime;

V - busca do aprimoramento contínuo, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;



Gabinete

VII - apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal, como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;

VIII - zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de sua instituição;

IX - não insinuar nome de advogado e/ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;

X - não se utilizar da condição de Auditor Tributário e de Fiscal de Tributos para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;

XI – não valer-se da qualidade de Auditor Tributário ou de Fiscal de Tributos para obter qualquer vantagem ilícita.

XII - assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço ao desempenho de suas atribuições.

XIII - não exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

XIV – não acessar, imotivadamente, os sistemas de dados do Município de Delmiro Gouveia-AL e de outros entes conveniados com o objetivo de obter vantagem para si ou para outrem;

XV – não exercer atividade potencialmente causadora de conflito de interesses;



XVI - não empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39º. O Secretário Municipal de Economia e Finanças poderá autorizar, mediante ato próprio, a participação de Auditor Tributário Municipal ou de Fiscal de Tributos Municipal, sem prejuízo da remuneração, em cursos de aperfeiçoamento profissional, congressos, simpósios e em outros eventos similares, desde que vinculados ao interesse da Administração Tributária.

§ 1º A participação do servidor em cursos poderá ocorrer em parte do expediente do serviço ou na sua totalidade.

§ 2º A autorização de que trata o caput limitar-se-á ao período máximo de 30 (trinta) dias corridos;

§ 3º A liberação do servidor não poderá prejudicar a concessão de outras vantagens do cargo e da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Art. 40º. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Tributário Municipal e do Fiscal de Tributos Municipal, mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 41º. As despesas com a aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.



Gabinete

Art. 42º. Ficam expressamente revogados os artigos 241, 242, 243, 244, 245, 246 e 398 da Lei 1.219/2017.

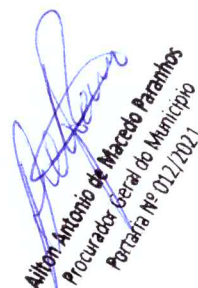
Art. 43º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delmiro Gouveia/AL, 13 de dezembro de 2021



ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Prefeita



Alton Antonio de Macedo Paranhos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 012/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 23 / 12 / 2021

2ª Votação 23 / 12 / 2021

Presidente [Signature]

1º Secretário [Signature]

Erickson



Gabinete

ANEXO I – NÚMERO DE CARGOS

Cargos	Nº de Cargos
AUDITOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	01
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAL	03

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 23 / 12 / 2021

2ª Votação 23 / 12 / 2021

Presidente M

1º Secretário _____